



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Nota Justificativa

Alteração à Lei n.º 17/2009 (Proibição da produção, do tráfico e do consumo ilícitos de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas) **(Proposta de lei)**

I. Introdução

1. Decorreram mais de quatro anos desde a publicação, em 10 de Agosto de 2009, da Lei n.º 17/2009 (Proibição da produção, do tráfico e do consumo ilícitos de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas).
2. Actualmente, face à evolução da tecnologia, os tipos de drogas também têm evoluído de um dia para outro. Apenas num curto período de vários anos já foram encontrados na Região Administrativa Especial de Hong Kong (RAEHK) e no Interior da China cinco novos tipos de drogas, a seguir mencionados, contendo os três primeiros várias substâncias derivadas, a saber:
 - (1) Derivados de Piperazinas;
 - (2) Canabinóides sintéticos;
 - (3) Derivados da Catinona (com excepção da substância “bupropiona”);
 - (4) Salvina Divinorum;
 - (5) Salvinorin A;
3. Desde 1 de Abril de 2011, a RAEHK classificou os três primeiros novos tipos de drogas como substâncias perigosas sujeitas a controlo.
4. Mais tarde, em 14 de Julho de 2012, os restantes dois novos tipos de drogas foram classificados igualmente como substâncias perigosas sujeitas a controlo na RAEHK.
5. Na Região Administrativa Especial de Macau (RAEM), os cinco novos tipos de drogas supracitados não estão sujeitos a controlo pela Lei n.º 17/2009.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

6. A RAEM e a RAEHK têm características a nível sócio-cultural semelhantes, tendo uma relação muito próxima com o Interior da China, com movimentos frequentes de pessoas e de mercadorias, entre os quais se englobam traficantes de drogas. De acordo com os dados estatísticos da Direcção dos Serviços de Estatísticas e Censos da RAEM, no ano passado registaram-se cerca de 29 milhões de entradas e saídas em Macau, o que prova que, de facto, a grande maioria dos estupefacientes e das substâncias psicotrópicas apreendidas eram importadas, pelo que é inevitável a entrada em Macau destes novos tipos de drogas.
7. É de acentuar que, desde 2011 até ao presente, a Polícia Judiciária detectou 9 casos de derivados de piperazinas, 1 de canabinóides sintéticos e 1 de derivados da catinona, não podendo porém tomar mais diligências por estas matérias não se encontrarem reguladas pela Lei n.º 17/2009.
8. Se não existir um controlo direccionado também aos novos tipos de drogas referidos, é muito provável que os toxicodependentes oriundos do Interior da China, Taiwan, Hong Kong, bem como os de Macau, venham a consumir e traficar estes novos tipos de drogas em Macau, ou até a aproveitar-se do estatuto de Macau como porto franco, fazendo com que Macau se transforme num abrigo de toxicodependência, pelo que, para combater de forma eficaz os crimes relacionados com a droga, a RAEM deve incluir as substâncias supracitadas no âmbito do controlo.
9. A Comissão de Luta contra a Droga também espera que estes novos tipos de drogas possam ser sujeitos ao controlo mediante acção legislativa o quanto antes.

II. Princípios legislativos

1. Princípio de intervenção rápida

À medida que os meios tecnológicos se desenvolvem e se tornam cada vez mais acessíveis, torna-se mais fácil o acesso a métodos adequados a fabricar estupefacientes e substâncias psicotrópicas novas, nomeadamente, a fabricar intencionalmente produtos e substâncias derivadas que não constam da tabela de modo a evitar a censura penal em vigor.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Quanto a substâncias que ainda não estão incluídas nas tabelas anexas à lei, devemos intervir de forma rápida, ou seja, integrar o quanto antes nas respectivas tabelas os novos tipos de estupefacientes e substâncias psicotrópicas para serem sujeitos a controlo mediante acção legislativa, por forma a poder combater eficazmente o seu fabrico, tráfico e consumo, entre outros actos criminosos. Em particular devemos concentrar a nossa atenção no combate conjunto aos actos de tráfico de droga com o Interior da China, Taiwan e Hong Kong, praticados em Macau que foi utilizado como abrigo de toxicod dependência, evitando, assim, que a RAEM seja transformada num centro de tráfico de droga.

2. Princípio de combate eficaz ao tráfico de droga e criminalidade organizada conexas

O elevado lucro proveniente do mercado de estupefacientes ilícitos impulsiona o crescimento das organizações criminosas de grande potência e as redes de tráfico de droga de grande escala aparecem e espalham-se pelo mundo. Tais factos têm contribuído para um alargamento deste fenómeno a nível transfronteiriço. O consumo de droga é o comportamento final dos crimes relacionados com a droga. Tendo em conta que Macau tem uma posição geográfica peculiar e uma área territorial bastante reduzida, o principal acto criminoso praticado nesta Região é o tráfico de droga, o qual é considerado um contributo importante para a criminalidade organizada relacionada com a droga.

O combate àqueles actos contribui também, sem dúvida, para o combate à criminalidade organizada relacionada com a droga. Neste ponto de vista, o processo legislativo em Macau respeitante ao controlo de drogas deve estar em sintonia com o desencadeamento do mesmo noutras zonas, em especial, nas regiões vizinhas. Se as regiões vizinhas já tiverem incluído as substâncias em causa no respectivo controlo e Macau não, isto significa que o trabalho de combate à droga efectuado pelas regiões vizinhas quanto àquelas substâncias será em vão e os criminosos continuam a escapar à justiça.

Assim sendo, para combater eficazmente os crimes relacionados com a droga, devemos colaborar com as regiões vizinhas ou até com outros países do mundo, ao ponto de tal colaboração criar uma sintonia ao nível da legislação penal.



III. As principais alterações sugeridas na presente proposta de lei

(1). Pressupostos para alterar as tabelas anexas à Lei n.º 17/2009 – artigo 2.º

1. O disposto no n.º 3 do artigo 2.º (Âmbito de aplicação) da Lei n.º 17/2009 (Proibição da produção, do tráfico e do consumo ilícitos de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas) determina que “as tabelas referidas nos números anteriores são actualizadas de acordo com as alterações aprovadas pelos órgãos próprios das Nações Unidas, em conformidade com as regras previstas nos instrumentos de direito internacional sobre estupefacientes e substâncias psicotrópicas aplicáveis na RAEM.”
2. Perante tal norma apenas podemos chegar a uma conclusão: as tabelas anexas **só podem** ser actualizadas pela RAEM depois das alterações efectuadas nas tabelas pelos órgãos próprios das Nações Unidas. Caso contrário, **apesar do** surgimento em Macau de motivos evidentes de que a respectiva revisão é indispensável, a RAEM **não tem mesmo assim o poder** para fazer a revisão das correspondentes tabelas por iniciativa própria.
3. Tais factos originam um grande problema face ao direito vigente e em particular face à Lei n.º 17/2009. A RAEM não tem poder para a actualização das tabelas anexas sem aprovação dos órgãos das Nações Unidas. Isto não só afecta largamente o combate aos crimes relacionados com a droga na Região, como também afecta a eficácia do combate conjunto ao crime transfronteiriço neste âmbito com as zonas vizinhas.
4. Entretanto, o n.º 2 do artigo 2.º (Substâncias e preparados sujeitos à disciplina do presente diploma) do Decreto-Lei n.º 5/91/M, predecessor da Lei n.º 17/2009, determina: “As tabelas referidas no n.º 1 podem ser alteradas pelo Governador, mediante decreto-lei, e serão obrigatoriamente actualizadas de acordo com as alterações aprovadas pelos órgãos próprios das Nações Unidas.”
5. O texto supracitado possui dois sentidos:



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- (1) Primeiro: O então Governador pode alterar “as tabelas em anexo à lei” mediante decreto-lei, ou seja, o Governador pode actualizar, por iniciativa própria, as tabelas anexas em conformidade com as necessidades da sociedade de Macau (por exemplo quando aparece uma nova droga), mesmo que esta nova droga ainda não esteja actualizada e incluída pelos órgãos próprios das Nações Unidas na lista de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas sujeitos a controlo.

Antes de 1999, segundo o disposto no artigo 5.º do Estatuto Orgânico de Macau, quer a Assembleia Legislativa quer o Governador gozam de poder legislativo.

- (2) Segundo: Se “as tabelas” tiveram sido revistas pelos órgãos próprios das Nações Unidas, a RAEM obriga-se a fazer a correspondente actualização. Aquela norma existia para executar as disposições do n.º 7 do artigo 3.º (**Alterações no âmbito de controlo**) da Convenção Única de 1961 sobre os Estupefacientes, alterada pelo Protocolo de 1972.

Aquele n.º 7 dispõe que “Qualquer resolução¹ da Comissão tomada ao abrigo do presente artigo será comunicada pelo Secretário-geral a todos os Estados Membros das Nações Unidas, aos Estados Partes não membros na presente Convenção, à Organização Mundial de Saúde e ao Conselho Internacional de Controlo de Estupefacientes (CICE). Tal resolução entrará em vigor em relação a cada uma das Partes na data da recepção da comunicação, e as **Partes então tomarão as medidas necessárias nos termos da Convenção**”.

O artigo 4.º (Obrigações Gerais) da Convenção Única de 1961 sobre os Estupefacientes estipula que “As partes tomarão tais medidas **legislativas e administrativas** que sejam necessárias: a) aplicar e executar as provisões da presente Convenção dentro do seu território; b) cooperar com outros Estados na execução das provisões da presente Convenção; e c) sob reserva das

¹ Resolução: refere-se a resolução respeitante à alteração às tabelas anexas à Convenção de 1961 sobre os Estupefacientes, que pode ser o adição de novas estupefacientes, a transferência entre as tabelas anexas ou a eliminação de certo tipo de estupefacientes ou preparados das tabelas anexas.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

provisões da presente Convenção, limitar exclusivamente a fins médicos e científicos a produção, fabricação, exportação, importação, distribuição, comércio, uso e posse de drogas.”

6. O n.º 8 do artigo 2.º da Convenção Única de 1961 sobre os Estupefacientes dispõe que “As Partes farão tudo o que estiver ao seu alcance para submeter a todas as medidas de vigilância possíveis as substâncias que, embora não visadas pela presente Convenção, possam ser utilizadas para a fabricação ilícita de estupefacientes.”
7. A mesma norma também se encontra no n.º 9² do artigo 2.º (Âmbito de Controlo de Substâncias) da Convenção sobre as Substâncias Psicotrópicas de 1971.
8. O artigo 39.º da Convenção Única de 1961 sobre os Estupefacientes estipula que “Sem prejuízo de qualquer disposição da presente Convenção, a nenhuma Parte é ou virá a ser vedado tomar medidas de fiscalização mais restritas que as previstas na presente Convenção...”.
9. A mesma norma também se encontra no artigo 23.º da Convenção de 1971 sobre as Substâncias Psicotrópicas: “As Partes poderão adoptar medidas de fiscalização mais restritas ou mais severas do que as previstas pela presente Convenção se o considerarem oportuno ou necessário para a protecção da saúde e do interesse público”.
10. As normas supracitadas ajudam-nos a interiorizar melhor o espírito das convenções internacionais de luta contra a droga, ou seja, as Partes têm o pleno poder de proceder, por iniciativa própria, à revisão da correspondente legislação após analisada a situação de abuso de estupefacientes que se encontra nelas próprias e nas regiões vizinhas, de modo a combater, atempada e eficazmente, os crimes relacionados com a droga e os crimes a esta associados.

² A estipulação no n.º 9 do artigo 2.º (Âmbito de Controlo de Substâncias) da Convenção sobre as Substâncias Psicotrópicas de 1971: “As Partes farão tudo o que estiver ao seu alcance para aplicar as possíveis medidas de vigilância às substâncias que, embora se não encontram assinaladas na presente Convenção, possam ser utilizadas para o fabrico ilícito de substâncias psicotrópicas.”



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

11. De facto, num grande número dos países, os novos tipos de substâncias alvo de abuso apenas são classificados pela resolução da Comissão de Estupefacientes do CICE como substâncias fiscalizadas pelas convenções internacionais de luta contra a droga após a sua aprovação mediante processo legislativo.
12. No Interior da China, o artigo 3.º do Decreto sobre Controlo de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas (Ordem do Conselho do Estado n.º 442), que entrou em vigor no dia 1 de Novembro de 2005, dispõe que “ Os estupefacientes e substâncias constantes no presente Decreto são as drogas e outras substâncias que sejam integrados na tabela de estupefacientes e na de substâncias psicotrópicas (doravante designada por 《Tabela》). As substâncias psicotrópicas classificam-se em: 1.º tipo de substâncias psicotrópicas e 2.º tipo de substâncias psicotrópicas. As Tabelas supracitadas são definidas, actualizadas e publicadas pelos órgãos e serviços seguintes: a Administração das Drogas do Conselho do Estado, os Serviços Policiais do Conselho do Estado e a Administração da Saúde do Conselho do Estado.”
13. Em Taiwan, o artigo 2.º do Decreto sobre Prevenção e Repressão contra o Abuso de Estupefacientes (*Drug Abuse Prevention* – ntd) estipula que “...a classificação dos estupefacientes está sujeita à revisão periódica, de três em três meses, por uma comissão composta pelos Serviços de Assuntos de Justiça e pela Administração de Saúde do *Executive Yuan*, cujo resultado é comunicado ao *Executive Yuan*, ao qual compete anunciar publicamente a correspondente actualização, incluindo o acréscimo ou a supressão de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas, e informar do facto o *Legislative Yuan* para proceder ao correspondente registo”.
14. Na RAEHK, o artigo 50.º do Decreto sobre Drogas Perigosas (“Dangerous Drugs Ordinance” em inglês – ntd) dispõe que “(1) o Chefe do Executivo pode, por ordem publicada no Boletim Oficial, proceder à revisão das Primeira e Terceira Tabelas Anexas. (2) o Secretário para a Segurança (“Secretary for Security” em inglês – ntd) pode, por ordem publicada no Boletim Oficial, proceder à revisão da Segunda Tabela Anexa.”
15. Tendo como exemplo o caso da quetamina, foi aprovada, em Março de 2006, a



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Resolução n.º 49/6 na 49.ª Comissão de Estupefacientes do CICE, que **apelou às Partes para inclusão daquela droga nas substâncias fiscalizadas mediante processo legislativo dos próprios países**. Na realidade, já há actualmente muitos países que reagiram ao apelo supracitado, tendo classificado aquela substância como substância psicotrópica para que ela possa estar sujeita a um controlo restrito e severo. Porém, a substância em análise não está, **até ao momento, sujeita ao controlo das convenções internacionais de luta contra a droga**, razão pela qual os especialistas da Organização Mundial de Saúde ainda não procederam à correspondente avaliação, fazendo com que não seja possível chegar a qualquer resolução. É de realçar que, desde 2008, os representantes da RAEM têm participado anualmente, juntamente com os do Interior da China, num encontro realizado pela Comissão de Estupefacientes do CICE, no qual os participantes da Região têm sempre pedido que a quetamina seja classificada como substância sujeita ao controlo das correspondentes convenções. Quanto à Região, a quetamina foi já adicionada há dez anos, nos termos do então Decreto-Lei n.º 5/91/M, na lista das substâncias sujeitas ao controlo. Porém, isso não pode acontecer face à Lei n.º 17/2009, ou seja, a quetamina não pode ser classificada como substância sujeita a controlo nos termos da Lei n.º 17/2009.

16. Analisadas as normas supracitadas, tanto do Interior da China, de Taiwan como da RAEHK, podemos afirmar que todas elas podem actualizar, por iniciativa própria, as tabelas das substâncias psicotrópicas. Além disso, o teor constante daquelas normas é bastante simples e compreensível e, não estando previstas nas mesmas quaisquer restrições ao poder legislativo do próprio território, em especial, restrições no que respeita ao âmbito das actualizações. E, como tal, mesmo que se trate de substâncias adicionadas nas tabelas anexas às convenções internacionais de luta contra a droga, qualquer uma das substâncias pode ser transferida, por iniciativa própria do território, de uma tabela anexa à convenção para outra (nos termos do artigo 23.º da Convenção de 1971 sobre as Substâncias Psicotrópicas). Por exemplo: em resposta à nova conjuntura de abuso de drogas, poderá ter lugar a transferência das substâncias (com risco de abuso) integradas na tabela IV para a tabela II (na qual estão adicionadas substâncias de abuso), dado que o abuso deste género de substâncias é normalmente descoberto, em primeiro lugar, pelas Partes.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

17. Veja-se o exemplo da quetamina, relativamente à qual a intenção legislativa do artigo 2.º da Lei n.º 17/2009 (“a actualização das tabelas deve estar em sintonia com a desencadeada na comunidade internacional”) claramente não acompanhou as necessidades reais da sociedade, isto é, actualmente estão a aparecer na RAEM novos tipos de drogas que variam de um dia para outro, fenómeno este que se deve à posição geográfica particular que a Região tem, factor que leva a um grande movimento de pessoas e mercadorias das regiões vizinhas (isto implica que, quando se torna popular um novo tipo de droga nas regiões vizinhas, a RAEM não pode escapar desta realidade). Além disso, enquanto porto franco, a RAEM tem sido aproveitada por redes criminosas como entreposto para transporte de droga, o que não é de estranhar. Os factores atrás mencionados fazem com que os novos tipos de drogas cheguem à RAEM muito antes de estas substâncias serem controladas pelas convenções internacionais. Pode afirmar-se que a Lei n.º 17/2009 tem dificultado substancialmente o desencadear do combate atempado, rápido e eficaz dos novos tipos de drogas por parte da RAEM.
18. A elaboração e a revisão da Lei n.º 17/2009 (inclusivamente das tabelas anexas a este diploma legal) pela RAEM constituem um exercício do poder legislativo próprio, de modo a implementar as normas associadas às convenções internacionais de luta contra a droga. A competência para a revisão das tabelas em anexo à referida lei pela RAEM não é uma competência excepcional para legislar da Região mas sim uma competência inerente, pelo que é evidente que não é necessário estipular, de forma excepcional, na legislação local quaisquer limites relativamente à competência supracitada. No que diz respeito a este ponto, basta referir as correspondentes disposições do Interior da China, Taiwan e RAEHK (*vide* os pontos 12 a 14 atrás referidos).
19. Em síntese, o artigo 2.º da Lei n.º 17/2009 já afectou substancialmente a intervenção atempada e rápida da RAEM contra o aparecimento dos novos tipos de drogas, tendo dificultado a inclusão, mediante o processo legislativo por iniciativa da Região, dos novos tipos de substâncias psicotrópicas nas substâncias sujeitas ao controlo penal. Isto não satisfaz o que é promovido ou pretendido pelas Nações Unidas, ou seja, que as Partes podem incluir, com antecedência, os novos tipos de substâncias alvo de abuso no âmbito da sua própria legislação. Daí justificar-se que a redacção segundo a qual “As tabelas estão sujeitas à revisão



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

prévia dos órgãos próprios das Nações Unidas”, constitui somente uma condição bastante para a revisão das tabelas a realizar pela RAEM, mas não uma condição restritiva.

20. Ou seja, se as tabelas tiverem sido revistas pelos órgãos próprios das Nações Unidas, a RAEM obriga-se a fazer a correspondente actualização. Caso contrário, no que diz respeito às drogas não constantes das tabelas supracitadas que tiverem sido descobertas em Macau, e que ainda não estejam adicionadas ou, no que diz respeito à transferência de uma substância de uma tabela (com um controlo menos restrito ou severo) para uma outra tabela (com um controlo mais restrito ou severo) (basta observar o artigo 23.º da Convenção de 1971 sobre as Substâncias Psicotrópicas, que refere que se devem “adoptar medidas de fiscalização mais severas do que as previstas pela Convenção”), os órgãos legislativos da RAEM têm pleno poder, sem ter que obter prévia aprovação dos órgãos próprios das Nações Unidas, para actualizar as tabelas anexas à lei em conformidade com as necessidades da sociedade. É este o principal argumento em que assenta a presente proposta de lei.
21. Para sustentar o argumento referido, o ponto 246 do relatório de 2010 do CICE tem o seguinte fundamento: “face a substâncias **não sujeitas** a controlo internacionalmente, muitos governos implementaram vários regulamentos. O CICE sabe que, 38 países já criaram determinadas formas de medidas de controlo para fazer face a substâncias **não** previstas ainda na tabela I e na tabela II da “Convenção de 1988” e a um total de 132 substâncias constantes da lista de controlo especial. O CICE agradece que todos os governos se mantenham atentos e adoptem medidas adequadas no sentido de evitar o uso, pelos traficantes de drogas, de **substâncias não previstas nas listas** e espera igualmente que destaquem a necessidade de coordenar métodos a nível regional para evitar o aparecimento das situações em que o local de origem das substâncias e o local que serve de intermediário ou a trajectória de transferência das mesmas possam geograficamente permitir a transferência de um país para outro...”.
22. Em reforço deste argumento, veja-se o ponto 269 do relatório de 2010 do CICE, que defende a mesma posição: “os países que não classificaram ainda a mefedrona como substância semelhante à methcathinone para fazer parte das



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

substâncias sob controlo, muito em breve irão submetê-la a controlo. Quanto àqueles que estão a planear integrar, com base na lei, esta substância na lista de substâncias sob controlo ou que estão já a adoptar medidas para o fazer, ... as suas acções demonstram que estes países manifestaram reacções rápidas perante as novas tendências do abuso de estupefacientes, aspecto que mereceu elogios do CICE”.

23. Além disso, a recomendação 23, do ponto 810 do relatório anual 2010 do CICE dispõe que “cada vez mais países e regiões informaram ter descoberto o fenómeno do abuso de 4-MMC (uma “droga de fabrico especial” conhecida também por mefedrona) e outras drogas “de fabrico especial” que são administradas como estimulante. O CICE sugeriu aos vários governos a vigilância próxima do abuso de droga nos seus países, a localização e averiguação de novos tipos de drogas em abuso, tal como “as drogas de fabrico especial” que são administradas como estimulantes. O CICE exorta também os vários governos a trocar informações relativamente ao abuso de drogas com o CICE e com a Organização Mundial de Saúde. **O governo que ainda não tomou medidas para inclusão da mefedrona ou de outros estimulantes “drogas de fabrico especial” nas substâncias sujeitas ao controlo no seu território, deve, em caso de necessidade, agir imediatamente.** Para os devidos efeitos, os vários governos podem ponderar a inclusão, caso a legislação do seu país o permita, de todas aquelas substâncias nas tabelas em anexo. Os vários governos podem ainda comunicar ao secretário-geral o que acontece no seu território relativamente ao abuso de mefedrona, para que esta última possa ser integrada nas tabelas I, II, III ou IV anexas a Convenção de 1971.”

24. Assim sendo, e considerando o exposto no ponto 18 da presente Nota Justificativa, esta proposta de lei propõe alterar o artigo 2.º da Lei n.º 17/2009, de forma a deixar bem claros os dois sentidos em que a presente proposta de lei assenta, sugerindo-se o aditamento de um número 4.

«Artigo 2.º
Âmbito de aplicação

1.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2.

3.

4. *O disposto no número anterior não impede que as tabelas referidas nos n.ºs 1 e 2 sejam actualizadas pelo órgão legislativo da RAEM, de acordo com as necessidades da sociedade.»*

(2). Alteração das tabelas em anexo

1. Os “derivados de Piperazinas”, “Canabinóides sintéticos”, “derivados da Catinona”, “Salvia Divinorum” e “Salvinorin A”, são cinco substâncias que apresentam características de substâncias psicotrópicas, consumidas abusivamente, que podem provocar efeitos nefastos, as quais, de momento, não se encontram previstas na legislação da RAEM. Embora não haja ainda evidências que demonstrem que estas substâncias estão a popularizar-se em Macau, as mesmas já foram adicionadas na RAEHK e no Interior da China no âmbito do controlo mediante acção legislativa. Para que se possa combater eficazmente os crimes relacionados com a droga e a criminalidade organizada conexa, terá que se evitar que Macau seja um abrigo para transporte dos mesmos e impedir o tráfico e o consumo dessas substâncias, pelo que se torna imperativa a necessidade de criar legislação adequada ao competente controlo e punição.

➤ Derivados de Piperazinas

2. Os derivados de Piperazinas pertencem a substâncias químicas sintéticas que tendem a popularizar-se entre os consumidores de drogas do estrangeiro e que, possivelmente, se tornarão numa alternativa às drogas que causam danos cerebrais. De acordo com as informações do CICE, em 1996 os EUA informaram o primeiro caso de abuso de derivados de Piperazinas e em seguida o consumo desta substância estendeu-se rapidamente até à Europa.
3. Segundo os Serviços de Saúde, o abuso de derivados de Piperazinas pode causar os seguintes sintomas: náuseas, vómitos, diarreia, dores ventrais e de cabeça, erupção, urticária, hipersonia, oscilação involuntária dos olhos, falta de



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

coordenação muscular, alterações sensoriais, etc.

4. Sugere-se que os derivados de Piperazinas sejam aditados à tabela II-A.

➤ **Canabinóides sintéticos**

5. Segundo os Serviços de Saúde, o abuso de Canabinóides sintéticos pode gerar hipersonia, alucinação, euforia, irritabilidade e inquietação, vertigem, dores de cabeça, doenças mentais, depressão, etc.
6. Sugere-se que os Canabinóides sintéticos sejam aditados à tabela II-B.
7. É de salientar que, mesmo que a substância “CRA-13, CB-13” pertença ao grupo de Canabinóides sintéticos, a sua composição química distingue-se da composição do mesmo grupo, pelo que, esta substância deve ser retirada do grupo, passando a ser colocada de forma independente na tabela II-B.

➤ **Derivados da Catinona**

8. Segundo os Serviços de Saúde, o abuso dos derivados da Catinona pode causar alucinação, taquicardia, perda de consciência, inquietação, hipertensão, dilatação das pupilas, anorexia, palpitações cardíacas, etc.
9. Sugere-se que os derivados da Catinona sejam aditados à tabela II-A.
10. Segundo o parecer dos Serviços de Saúde, entre os derivados da Catinona, a Bupropiona apresenta utilidade médica e não reveste potencialmente perigo de abuso, pelo que se deve mencionar explicitamente que não é necessário o seu aditamento à tabela II-A anexa à Lei n.º 17/2009.

➤ **Salvia Divinorum**

11. Segundo os Serviços de Saúde, o abuso de Salvia Divinorum pode causar perturbações, alucinações, perturbação mental, vertigem, palpitações cardíacas, tremor corporal, alterações sensoriais do corpo, lentidão de raciocínio, delírio,



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

hipertensão, náuseas, vômitos, etc.

12. Sugere-se que a *Salvia Divinorum* seja integrada na tabela II-A.

➤ **Salvinorin A**

13. O abuso da *Salvinorin A* gera os mesmos efeitos que a *Salvia Divinorum*.

14. Sugere-se que a *Salvinorin A* seja aditada à tabela II-A.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

IV. Conclusão

1. Decorridos mais de quatro anos desde a publicação, em 10 de Agosto de 2009, da Lei n.º 17/2009 (Proibição da produção, do tráfico e do consumo ilícitos de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas), durante este período, apareceram na RAEM cinco novos tipos de drogas a seguir mencionados que já se encontram controlados tanto na legislação da RAEHK como na do Interior da China:
 - (1) Derivados de Piperazinas;
 - (2) Canabinóides sintéticos;
 - (3) Derivados da Catinona (com excepção da substância “bupropiona”);
 - (4) Salvia Divinorum;
 - (5) Salvinorin A.
2. No sentido de evitar que a RAEM seja utilizada como entreposto para abrigo de toxicodependência e para um célere e eficaz combate aos crimes de fabrico, tráfico e consumo de drogas, bem como para o combate à criminalidade organizada relacionada com a droga com carácter transfronteiriço, o processo legislativo em Macau respeitante ao controlo de drogas deve estar em sintonia com o desencadeado em outros países ou regiões, em especial nas regiões vizinhas.
3. É de realçar que existe na RAEM um impedimento legal, ou seja, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 2.º da Lei n.º 17/2009, a RAEM não pode, por iniciativa própria, fazer a revisão das tabelas anexas a essa lei. Por outras palavras, a RAEM só pode proceder à alteração dessas tabelas anexas à lei após a prévia aprovação dos órgãos próprios das Nações Unidas.
4. A intenção legislativa do artigo 2.º da Lei n.º 17/2009 (“a actualização das tabelas deve estar em sintonia com a desencadeada na comunidade internacional”) claramente não acompanhou as necessidades reais da sociedade. Actualmente, estão a surgir na RAEM novos tipos de drogas que variam de um dia para outro, fenómeno que se deve à posição geográfica particular que a Região tem, factor que leva ao grande movimento de pessoas e mercadorias das regiões vizinhas (isto implica que, quando se torna popular um novo tipo de



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

droga nas regiões vizinhas, a RAEM não pode escapar desta realidade). Além disso, enquanto porto franco, a RAEM tem sido aproveitada por redes criminosas como entreposto para transporte de droga, o que não é de estranhar. Os factores atrás mencionados fazem com que as novas drogas cheguem à RAEM muito antes de estas substâncias serem controladas pelas convenções internacionais. Pode afirmar-se que a Lei n.º 17/2009 tem dificultado substancialmente o desencadear do combate atempado, rápido e eficaz dos novos tipos de drogas por parte da RAEM.

5. Ao abrigo do disposto no n.º 8 do artigo 2.º e no n.º 39 da Convenção Única de 1961 sobre Estupefacientes e no n.º 9 do artigo 2.º e no artigo 23.º da Convenção sobre as Substâncias Psicotrópicas de 1971 e ainda nos termos dos pontos 246, 269 e da recomendação 23 do ponto 810 do relatório anual de 2010 do CICE, “As tabelas estão sujeitas à revisão prévia dos órgãos próprios das Nações Unidas”. Ora, esta afirmação constitui somente uma condição bastante para a revisão das tabelas a realizar pela RAEM, mas não uma condição restritiva.
6. Ou seja, se as tabelas tiverem sido revistas pelos órgãos próprios das Nações Unidas, a RAEM obriga-se a fazer a correspondente actualização. Caso contrário, no que diz respeito às drogas que tiverem sido descobertas em Macau e que ainda não estão adicionadas às tabelas supracitadas ou, no que diz respeito à transferência de uma substância de uma tabela (com um controlo menos restrito ou severo) para outra tabela (com um controlo mais restrito ou severo) (basta observar o artigo 23.º da Convenção de 1971 sobre as Substâncias Psicotrópicas, que refere que se devem “adoptar medidas de fiscalização mais severas do que as previstas pela Convenção”), a RAEM tem pleno poder, sem ter que obter prévia aprovação dos órgãos próprios das Nações Unidas, para actualizar as tabelas anexas à lei em conformidade com as necessidades da sociedade. É este o principal argumento em que assenta a presente proposta de lei.
7. É de reiterar que desde 2011 até ao presente, a Polícia Judiciária detectou 9 casos de derivados de piperazinas, 1 de canabinóides sintéticos e 1 de derivados da catinona, não podendo porém tomar mais diligências por estas matérias não se



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

encontrarem reguladas pela Lei n.º 17/2009.

8. Assim, para a inclusão dos novos tipos de drogas nas tabelas por iniciativa própria da RAEM, é necessário efectuar também a revisão do artigo 2.º da Lei n.º 17/2009, o qual passa a ter a redacção seguinte:

«Artigo 2.º
Âmbito de aplicação

1.
2.
3.

4. *O disposto no número anterior não impede que as tabelas referidas nos n.ºs 1 e 2 sejam actualizadas pelo órgão legislativo da RAEM, de acordo com as necessidades da sociedade.»*

9. Os cinco novos tipos de drogas serão incluídos nas tabelas seguintes:

(1) Derivados de Piperazinas, a aditar à tabela II-A.

(2) Canabinóides sintéticas, a aditar à tabela II-B.

É de salientar que, mesmo que a substância “CRA-13, CB-13” pertença ao grupo de Canabinóides sintéticos, a sua composição química distingue-se da composição do mesmo grupo, pelo que esta substância deve ser retirada do grupo, passando a ser colocada de forma independente na tabela II-B.

(3) Derivados da Catinona, a aditar à tabela II-A.

Considerando que, dos derivados da Catinona, a substância “Bupropiona” não reveste potencialmente perigo de abuso e até apresenta utilidade médica, deverá ser expressamente mencionado que não é necessário o seu aditamento à tabela II-A anexa à Lei n.º 17/2009.

(4) Salvia Divinorum, a aditar à tabela II-A.

(5) Salvinorin A, a aditar à tabela II-A.